



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Campinas
Cidade Judiciária - Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo,
400, Campinas-SP

Processo nº: 1049701-32.2018.8.26.0114

Registro: 2019.0000089328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1049701-32.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente [REDACTED], é recorrida [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes NELSON AUGUSTO BERNARDES DE SOUZA (Presidente), LUIS MARIO MORI DOMINGUES E ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA.

São Paulo, 24 de julho de 2019

Nelson Augusto Bernardes de Souza

Relator

Assinatura Eletrônica

1049701-32.2018.8.26.0114 - Fórum de Campinas

Recorrente Localiza Rent A Car S/A

Tipo Completo da Parte Passiva Seleccionada Não informado Nome da Parte Passiva Seleccionada Não informado

150/2019

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTORA QUE FOI IMPEDIDA DE CONTRATAR VEÍCULO DA EMPRESA LOCALIZA RENT

Recurso Inominado Cível nº 1049701-32.2018.8.26.0114



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Campinas
Cidade Judiciária - Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo,
400, Campinas-SP

Processo nº: 1049701-32.2018.8.26.0114

A CAR EM RAZÃO DE NÃO POSSUIR CNH, POR SER DEFICIENTE VISUAL, PERDENDO O DESCONDO DECORRENTE DE CONVÊNIO COM A OAB, APESAR DE SER ADVOGADA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS RECURSO INTERPOSTO POR LOCALIZA RENT A CAR QUE NÃO MERECE SER ACOLHIDO, EMBORA DEVA SER CONHECIDO. A PETIÇÃO RECURSAL PREENCHEU OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PETIÇÃO GENÉRICA SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DESCUMPRIMENTO DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, TRAZENDO À RECORRENTE DOR E ABALO PSICOLÓGICO VALOR ARBITRADO ABSOLUTAMENTE COMPATÍVEL COM O DANO RECONHECIDO, DEVENDO SER MANTIDO CONDENAÇÃO A DESAGRAVO PÚBLICO QUE DEVE SER MANTIDA, ESPECIALMENTE POR INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA CONTESTAÇÃO, TORNANDO-SE A MATÉRIA NÃO CONTESTADA PRECLUSA, COMO BEM ALEGADO EM CONTRARRAZÕES RECURSO IMPROVIDO CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Nelson Augusto Bernardes de Souza
 Juiz Relator